



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000744418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006089-87.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante THIAGO DOS SANTOS ZUCHI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 23 de julho de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL n°

0006089-87.2025.8.26.0026

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Thiago dos Santos Zuchi

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0002197-96.2023.8.26.0041

VOTO n° 7363

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta Disciplinar de Natureza Grave. Desobediência. Descumprimento de condições da saída temporária. Sentenciado que permaneceu fora do endereço informado e desobedeceu ao recolhimento noturno. Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, desclassificação para falta de natureza média. Impossibilidade. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas. Conduta de desobediência que se amolda ao art. 50, inciso VI c/c o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal. Aplicação da sanção de advertência insuficiente para a reprovação da conduta. Perda dos dias remidos no patamar de 1/6 aplicado em consonância com o artigo 57, da LEP. Homologação mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pelo executado **Thiago dos Santos Zuchi**, contra decisão judicial proferida em 28.05.2025, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 3ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 3ª RAJ – Bauru - SP, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, conseqüentemente,

a regressão ao regime fechado, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a interrupção da contagem dos prazos para fins de progressão de regime (fls. 79/81).

Irresignada, a Defesa pugna pela reforma da decisão judicial, para absolver o executado por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória, com a aplicação, tão somente, da pena de advertência, nos termos do art. 146-C, parágrafo único, inciso VII, da LEP. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média (fls. 1/10).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 86/88), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 89).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 100/104).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Depreende-se do comunicado de evento nº 269/2024 (fls. 12), bem como do relato do agente penitenciário comunicante João Paulo Peixoto de Souza (fl. 52) que, após levantamento realizado no sistema de monitoramento eletrônico dos sentenciados beneficiados com a saída temporária de setembro de 2024, constatou-se que, na data de 19.09.2024, às 19h05min, o executado Thiago dos Santos Zuchi violou a área de inclusão individual, descumprindo o art. 7º, alíneas “a” e “c”, da Portaria Conjunta nº 002/2019, do DEECRIM. Foram realizadas tentativas de contato com familiares do ora agravante, mas sem êxito.

No mesmo sentido foi o relato do agente penitenciário Reinaldo José Vejan (fl. 51).

Ouvido em sindicância administrativa, o agravante confessou os fatos. Afirmou ter sido devidamente orientado com relação às normas da saída temporária. Relatou que, ao sair da unidade prisional, foi para a casa de seus familiares na cidade de São Paulo e, no dia dos fatos, no horário descrito no comunicado de evento, saiu de casa devido a uma briga com sua companheira e ficou perambulando pela cidade até encontrar um familiar que lhe deu dinheiro. Então, dirigiu-se a um hotel. Nos últimos dias da saída temporária, conversou com sua

companheira e voltou para casa. Por fim, disse que não teve intenção de violar as normas do benefício e que apenas saiu de sua casa devido à briga com sua companheira, mas retornou à unidade na data correta (fl. 50).

Diante dos elementos probatórios colhidos na sindicância administrativa, restou devidamente comprovado que o sentenciado, de fato, descumpriu as condições da saída temporária, consistentes em permanecer no endereço por ele informado e recolher-se no período noturno, o que foi inclusive confessado pelo próprio executado e pode ser comprovado também pelo relatório de monitoramento eletrônico de fls. 39.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“O depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição funcional” (RT 752/589).

Conforme prevê, ainda, o artigo 7º, alíneas “a” e “c”, da Portaria 002/2019-DEECRIM:

*“Com fulcro nas regras insertas nos artigos 122, 124 e 146-B, II, Todos da lei de execução penal, tendo por escopo fiscalizar o comportamento do condenado fora do presídio, sem vigilância direta, e sua progressiva e efetiva ressocialização, bem como visando a proteger a sociedade de condutas inadequadas, incompatíveis com o convívio social, os presos beneficiados com as saídas temporárias acima referidas deverão cumprir cumulativamente as seguintes condições: **a) não alterar, sem prévia autorização judicial, o endereço de permanência indicado por ocasião da obtenção da saída; b) permanecer na cidade indicada para visitar a família, não podendo dela se ausentar sem prévia autorização judicial; c) recolher-se a residência visitada ou local de permanência no período noturno, ou seja das 19:00 às 6:00 do dia seguinte; (...)**”*

Nessa toada, os elementos informativos demonstram que o agravante praticou a falta disciplinar de natureza grave que lhe foi imputada, consubstanciada em ato de desobediência, nos termos do art. 50, inciso VI, c/c art. 39, inciso V, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou insuficiência probatória.

Diante da conclusão segura de que o agravante desrespeitou as condições que lhe haviam sido impostas na decisão de concessão da saída temporária, impunha-se o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a falta grave cometida demonstra altíssima reprovabilidade do comportamento carcerário do agravante, o qual não vem assimilando a desejada ressocialização, desse modo, insuficiente para a reprovação da conduta a aplicação da sanção de advertência, prevista no art. 146-C, parágrafo único, inciso VII, da LEP, como pretendido pela Defesa.

Assim, devidamente configurado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, inadmissível a absolvição ou a desclassificação para falta de natureza média.

Por fim, correta a perda dos dias remidos no patamar de 1/6 (um sexto), que foi aplicada de forma proporcional e em consonância com os artigos 127 e 57, da LEP.

Assim, de rigor a manutenção da escorreita decisão do juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator